



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO



PROCESSO: PREGÃO PP025/2016.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

EMENTA: PARECER. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DO TIPO: CAMA, BANHO, UNIFORME E SERIGRAFIA PARA ATENDER AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL (CRECHES) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão presencial, para aquisição de materiais do tipo: cama, banho, uniforme e serigrafia para atender as escolas de ensino infantil (creches) da rede municipal de ensino e a secretaria executiva municipal de educação, realizado no dia 28 de março de 2016, na sala de reuniões da Comissão de Licitação;

O processo até esta fase de lances transcorreu dentro dos princípios da legalidade e, sobretudo obedecendo ao que rege a Lei de nº 10.522/2002 combinada com a Lei de Licitações (8.666/993) no que couber;

Neste passo, evidencia-se que durante a fase de lances, as empresas participantes apresentaram propostas finais de valor irrisórios, comparados ao preço médio, demonstrando assim a inexequibilidade do preço ofertado pelos licitantes, vez que, a atual proposta representa uma redução injustificável de mais de 28,30% (vinte e oito vírgula trinta por cento), em um item, e 21,42% (vinte e um vírgula quarenta e dois por cento), em outro item da planilha.

[Assinatura]
Luís de Oliveira Rocha
Advogado
OAB/PA nº 20.021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Este é o relatório.

Instado a manifestar, este setor jurídico, por força do disposto no art. 38 inciso VI da Lei 8.666/93, e folheando os autos do certame nos deparamos com algumas situações que demandam maiores atenções, senão vejamos:



Em primeiro momento denota-se que o processo licitatório se procedeu na modalidade pregão presencial, com fundamento na Lei 10.520/2002 combinado com a Lei 8.666/93.

Ademais, percebe-se ainda que até o presente momento não ocorreu o ato de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, nem tão pouco ocorreu a homologação do certame, até o presente momento.

No caso em questão, a Empresa vencedora apresentou propostas direcionadas a alguns itens que se revelaram incapazes de serem executadas, vez que, não correspondem nem a 30% (trinta por cento) dos valores gerais orçados nas planilhas.

Sendo assim, os preços apresentados no certame se revelam muito abaixo daqueles preços praticados pelo mercado, o que por sua vez, coloca em risco a entrega e a qualidade do produto licitado, e tal entendimento encontra-se em perfeita sintonia com o inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...);

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Dyego de Oliveira Rocha
Advogado
OAB/PA nº 20.021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.



Sendo assim, é evidente que os valores apresentados na fase de lances são inferiores a 70 % (setenta por cento) daqueles orçados pela administração (preço médio), demonstrando claramente a situação de risco na contratação da empresa, vez que, a administração não terá garantia de qualidade, nem tão pouco a de entrega do produto.

Apenas a título argumentativo, destacamos em razão da desclassificação de todas as propostas, analisando os autos não entendemos ser o caso da aplicação do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei de nº 8.666/93, e sim, o caso de não continuidade das fases seguintes, vez que, o parágrafo citado concede poder discricionário a administração que poderá conceder novo prazo, sendo esse o seu interesse.

Ademais, em primeiro lugar, convém salientar que quanto ao ato de adjudicar, este não é obrigatório, em presença da prevalência do interesse público, porque a Administração pode, a qualquer tempo, diante de circunstâncias justificáveis, concluir pela não-adjudicação, suspendendo ou arquivando o processo de licitação.

Neste sentido, em busca da proteção do interesse público, convém citar o princípio constitucional da economicidade previsto no art. 70 da Constituição Federal, o qual em síntese, determina a obrigação da promoção de resultados esperados com o menor custo possível, ou seja, é a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

[Handwritten signature]
Direção de Oliveira Rocha
Advogado
OAB/PA nº 20.021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



Ainda nesta linha de raciocínio, destacamos que o art. 4º do Decreto de nº 3.555/00, preleciona que *“a licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos e correlatos.”*



Dentre os princípios correlatos, estão presentes o **princípio do preço justo**, onde “o pregão busca encontrar um ponto de equilíbrio onde a Administração busca o menor preço e o licitante o seu lucro mínimo na contratação, é um ponto em que todos ganham”, e o **princípio da seletividade** “onde a Administração nas suas contratações está obrigada a selecionar a melhor proposta”.

Desta forma, ante a apresentação de uma proposta visivelmente inexecutável, inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, a proposta da vencedora não representa o interesse público da administração, posto que coloca seriamente em risco a execução do contrato, no que diz respeito a qualidade e a entrega dos produtos licitados.

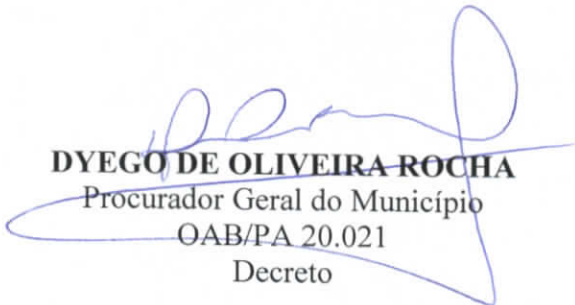
Desta feita, em razão da prevalência do interesse público, bem como, em respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, opinamos pela não-adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa vencedora, e consequente não homologação do ato, determinado o arquivamento do feito;

Remetam-se os autos ao Departamento de Licitação para as providências cabíveis;

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu, 25 de março de 2016.


DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Procurador Geral do Município

OAB/PA 20.021

Decreto